



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

### SESSÃO PLENÁRIA Nº 1994 (ORDINÁRIA) DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

Item III. Aprovação da composição das Câmaras Especializadas em face das posses ocorridas no período de 30 de janeiro de 2015 a 18 de fevereiro de 2015, nos termos do inciso IX do artigo 9º do Regimento.

**PAUTA Nº: 1**

**PROCESSO:** Interessado: Crea-SP

**Assunto:** Composição das Câmaras Especializadas de 30 de janeiro de 2015 a 18 de fevereiro de 2015

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 9º - inciso IX

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Relator:

**CONSIDERANDOS:**

**VOTO:** Aprovar a composição das Câmaras Especializadas de 30 de janeiro de 2015 a 18 de fevereiro de 2015, nos termos do inciso IX do artigo 9º do Regimento, conforme anexo.

---

Item IV. Discussão e aprovação das Atas das Sessões Plenárias nº 1993 (ORDINÁRIA).

**PAUTA Nº: 2**

**PROCESSO:** Interessado: Crea-SP

**Assunto:** Discussão e Aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 1993 (ORDINÁRIA)

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 21 - inciso IV

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Relator:

**CONSIDERANDOS:**

**VOTO:** Aprovar a Ata da Sessão Plenária nº 1993 (ORDINÁRIA), de 29 de janeiro de 2015.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Item VII. Ordem do dia.

Item 1 – Julgamento dos processos constantes na pauta

Item 1.1 – Processos de ordem A

**PAUTA Nº: 3**

**PROCESSO:** A-240016-2003

**Interessado:** Luís Paulo de Jesus Sardinha

**Assunto:** Requer certidão de acervo técnico - CAT

**CAPUT:** RES 1.025/09 - art. 51

**Proposta:** 2-Indeferir

**Origem:** CEEC

**Relator:** João Domingos Biagi

**CONSIDERANDOS:** que o profissional Eng. Civ. Luís Paulo de Jesus Sardinha, com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73 do CONFEA, requer neste processo certidão de acervo técnico; considerando a análise dos documentos anexados no processo, o parecer do Conselheiro Relator Eng. Civ. José Roberto Vieira Lins, a Decisão CEEC/SP nº 649/2014, ofício número 739/2014 SJRP, a informação da assistência técnica do CREA-SP e o recurso apresentado pelas partes interessadas, destacamos: as ARTs 92221220120418793 e 92221220120706533 – Engenheiro Luís Paulo de Jesus Sardinha e a ART 92221220120553263 – Engenheiro Fernando de Lima apresentaram divergências entre as informações constantes nas ARTs e as atividades realizadas; considerando a informação da UCP, do DAP, parecer do conselheiro relator e decisão da CEEC, que as ARTs são consideradas em desacordo com os fatos ocorridos, sendo canceladas e que novas ARTs deveriam ser registradas com as informações corretas e pela abertura de processo de apuração de falta ética contra os profissionais Luís Paulo de Jesus Sardinha e Fernando de Lima; considerando que os profissionais foram oficiados da decisão da CEEC e apresentaram suas manifestações; considerando que o processo é dirigido ao Plenário do CREA SP para análise; considerando a legislação pertinente, Leis Federais 5.194/66 e 6.496/77 e Resoluções do CONFEA 1.008/04 1.025/09, Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais; considerando a decisão da CEEC que sugere o cancelamento das ARTs; considerando o artigo 21 da Resolução 1.025/09 que dispõe que o cancelamento da ART ocorrerá quando: “I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou II – o contrato não for executado”; considerando o artigo 25 da Resolução 1.025/09, a nulidade da ART ocorrerá quando: “I – For verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART”; considerando o artigo 26 da Resolução 1.025/09, parágrafo 1º, “No caso de constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o CREA notificará o profissional e pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados a partir da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

data da notificação”; considerando o artigo 11 da Decisão Normativa 85/2011, da nulidade da ART: 11.1 – “For verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART”; 11.2 – “Verificada a irregularidade no preenchimento da ART o CREA deverá instaurar processo administrativo para a anulação da ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento”; 11.2.1 – “No caso de constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o CREA notificará o profissional e pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados a partir da data da notificação”; 11.3 – “Julgado procedente o processo administrativo para a anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético”; considerando que nesta situação o preenchimento incorreto das ARTs se enquadra no artigo 25 da Resolução 1.025/09 e no artigo 11 da Decisão Normativa 85/2011 sendo passíveis de nulidade e a solicitação de acervo técnico fica prejudicada,

**VOTO:** aprovar o parecer e voto fundamentado na forma apresentada pelo Conselheiro Relator, que conclui pela não concessão do acervo técnico na forma apresentada; pela nulidade das ARTs 92221220120418793 e 92221220120706533 do Engenheiro Luís Paulo de Jesus Sardinha e da ART 92221220120553263 do Engenheiro Fernando de Lima, consoante artigo 26, parágrafo 1º, da Resolução 1.025/09 do CONFEA, com instauração de processo administrativo para a anulação das ARTs e encaminhamento à CEEC para análise e julgamento de acordo com os artigos 26 da Resolução 1.025/09 e 11 da Decisão Normativa 85/2011; e solicitação de informações à Prefeitura Municipal de Mirassol se teve conhecimento e autorizou a realização das intervenções no espaço público de sua responsabilidade.

**Item 1.2 – Processos de ordem C**

**PAUTA Nº: 4**

**PROCESSO:** C-601/2014

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Apoio Financeiro para Evento – prestação de contas

**CAPUT:** ATO 10 - CREA-SP

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que se trata da prestação de contas referente ao apoio financeiro para o Evento “I Seminário Profissional de Agrimensura, Cartografia e Geografia” promovido pela Associação Profissional dos Engenheiros Agrimensores no Estado de São Paulo, realizado em 13 e 14 de novembro de 2014, aprovada e encaminhada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas - COTC, nos termos do Ato



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Administrativo nº 10, e considerando o valor total de despesa da prestação de contas apresentada pela Associação Profissional dos Engenheiros Agrimensores no Estado de São Paulo no valor total de R\$ 17.169,16 (dezesete mil, cento e sessenta e nove reais e dezesseis centavos) referente à realização do evento,

**VOTO:** aprovar a prestação de contas apresentada pela Associação Profissional dos Engenheiros Agrimensores no Estado de São Paulo, consoante Deliberação COTC/SP nº 006/2015, no valor total de R\$ 17.169,16 (dezesete mil, cento e sessenta e nove reais e dezesseis centavos), referente à realização do evento “I Seminário Profissional de Agrimensura, Cartografia e Geografia”, realizado em 13 e 14 de novembro de 2014.

**PAUTA Nº: 5**

**PROCESSO:** C-653/2014

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Apoio Financeiro para Evento – prestação de contas

**CAPUT:** ATO 10 - CREA-SP

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que se trata da prestação de contas referente ao apoio financeiro para o Evento “2º Encontro Regional de Universitários e Profissionais” promovido pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São João da Boa Vista, realizado em 24 a 26 de novembro de 2014, aprovada e encaminhada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas - COTC, nos termos do Ato Administrativo nº 10, e considerando o valor total de despesa da prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São João da Boa Vista no valor total de R\$ 8.050,00 (oito mil e cinquenta reais) referente à realização do evento,

**VOTO:** aprovar a prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São João da Boa Vista, consoante Deliberação COTC/SP nº 007/2015, no valor total de R\$ 8.050,00 (oito mil e cinquenta reais), referente à realização do evento “2º Encontro Regional de Universitários e Profissionais”, realizado em 24 a 26 de novembro de 2014.

**PAUTA Nº: 6**

**PROCESSO:** C-122/2015

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Instituição da Comissão Especial do Mérito

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 158

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Presidência

**Relator:**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CONSIDERANDOS:** que a Medalha do Mérito e o Livro do Mérito, criados pela Resolução 118/58, e atualmente regidos pelas Resoluções nº 399/95 e nº 1045/13, ambas do Confea, são dois importantes instrumentos de relacionamento do Sistema Confea/Creas com a comunidade profissional abrangida por esse mesmo Sistema e que insere a sua imagem em segmentos importantes da sociedade; considerando que a finalidade de distinguir profissionais, entidades de classe e instituições de ensino com a Medalha do Mérito ou com a inscrição no Livro do Mérito é homenagear aqueles que de alguma forma contribuíram com o aprimoramento técnico das profissões que compõem o Sistema Confea/Creas, com o desenvolvimento tecnológico do país ou com a melhoria da qualidade de vida das pessoas; e considerando ainda o disposto no Ato nº 74 do Crea-SP que instituiu o Diploma do Mérito e o Livro do Mérito Paulista, o que requer a análise da Comissão do Mérito frente às indicações a serem procedidas na jurisdição deste Regional; considerando a proposta de instituição da Comissão Especial do Mérito, nos termos dos artigos 146 e 147, inciso I, do Regimento, com a seguinte composição: titulares: Eng. Agrim., Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. João Luiz Braguini, Eng. Agr. Margareti Aparecida Stachissini Nakano, Eng. Prod. Mec. Milton Vieira Júnior, Eng. Eletron. Francisco Alvarenga Campos, Eng. Civ. Adriano Ricardo Galzoni, Geol. Celso de Almeida Bairão, Eng. Quim. Ademar Salgosa Júnior e Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Hirilandes Alves, e a definição de datas das primeiras reuniões para o dia 30 de março e 16 de abril de 2015, às 14h00, na Sede Rebouças, do Crea-SP;

**VOTO:** aprovar a instituição da Comissão Especial do Mérito com a seguinte composição: titulares: Eng. Agrim., Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. João Luiz Braguini, Eng. Agr. Margareti Aparecida Stachissini Nakano, Eng. Prod. Mec. Milton Vieira Júnior, Eng. Eletron. Francisco Alvarenga Campos, Eng. Civ. Adriano Ricardo Galzoni, Geol. Celso de Almeida Bairão, Eng. Quim. Ademar Salgosa Júnior e Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Hirilandes Alves, e a definição de datas das primeiras reuniões para o dia 30 de março e 16 de abril de 2015 às 14h00, na Sede Rebouças, do Crea-SP.

**PAUTA Nº: 7**

**PROCESSO:** C-852/2011 V3

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** RES 1.032/11 - art. 26

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 003/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Sertãozinho, no valor de R\$ 32.938,30 (trinta e dois mil,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

novecentos e trinta e oito reais e trinta centavos), referente ao exercício de 2014,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 003/2015, consoante a prestação de contas no valor R\$ 32.938,30 (trinta e dois mil, novecentos e trinta e oito reais e trinta centavos) apresentada pela Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Sertãozinho referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

**PAUTA Nº: 8**

**PROCESSO:** C-1014/2011

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** RES 1.032/11 - art. 26

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 004/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Vicente, no valor de R\$ 0,00 (zero), referente ao exercício de 2014,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 004/2015, consoante a prestação de contas no valor R\$ 0,00 (zero) apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Vicente referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

**PAUTA Nº: 9**

**PROCESSO:** C-963/2011 V6

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** RES 1.032/11 - art. 26

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 005/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Carlos, no valor de R\$ 76.185,76 (setenta e seis mil,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

cento e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos), referente ao exercício de 2014,  
**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 005/2015, consoante a prestação de contas no valor de R\$ 76.185,76 (setenta e seis mil, cento e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Carlos referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

---

**Item 1.3 – Processos de ordem F**

**PAUTA Nº: 10**

**PROCESSO:** F-1726/1990 V3

**Interessado:** Imagem Sensoriamento Remoto Ltda.

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEA

**Relator:** José Luís Susumu Sasaki

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Luiz Leonardi, com atribuições do art. 5º da Resolução nº 218/73, na empresa Imagem Sensoriamento Remoto Ltda. (sócio), que tem como objetivo social: "prestação de serviços profissionais especializados na área da Engenharia Consultiva, compreendendo a utilização de sensoriamento remoto, geotecnologia e desenvolvimento de sistemas informatizados"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Intersat Imagens de Satélite Ltda. (sócio) e Imagem Geotecnologia e Comércio Ltda. (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Luiz Leonardi, na empresa Imagem Sensoriamento Remoto Ltda., sem prazo de revisão. Observação do Plenário: restrição para as atividades de geotecnologia e desenvolvimento de sistemas informatizados.

---

**PAUTA Nº: 11**

**PROCESSO:** F-2515/2014

**Interessado:** Diogo T. Lima Assessoria em Segurança do Trabalho EPP

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEST

**Relator:** Jorge Santos Reis

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Quim. e Seg. Trab. Emílio Ionata, na empresa Diogo T. Lima Assessoria em Segurança do Trabalho EPP Ltda. – ME (contratado), que tem como objetivo social: "serviços de perícia técnica relacionado à segurança do trabalho: treinamento, serviços de meio ambiente, laudos técnicos, visita técnicas, permissões de trabalho, projetos técnicos, procedimentos e instruções de trabalho"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas BK Consultoria e Serviços Ltda. (empregado) e Active Engenharia Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Quim. e Seg. Trab. Emílio Ionata, na empresa Diogo T. Lima Assessoria em Segurança do Trabalho EPP, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

**PAUTA Nº: 12**

**PROCESSO:** F-3754/2014

**Interessado:** Mecto Construção Civil Eireli

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** João Bosco Nunes Romeiro

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Milton Keniti Sano, na empresa Mecto Construção Civil Eireli (contratado), que tem como objetivo social: "prestação dos serviços de construção por administração, empreitada, e subempreitada e reformas em geral e o serviço de montagem de estruturas metálicas"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Metalsano Engenharia Ltda. (sócio) e A. M. Serviços de Construção Civil Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Milton Keniti Sano, na empresa Mecto Construção Civil Eireli, sem prazo de revisão, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 13**

**PROCESSO:** F-2404/2013 V2

**Interessado:** A. Ubiratan Ferreira Júnior -  
ME

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** João Bosco Nunes Romeiro

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Marino Augusto Stracci, na empresa A. Ubiratan Ferreira Júnior - ME (contratado), que tem como objetivo social: "Fabricação de esquadrias de metal, fabricação de estruturas metálicas, fabricação de caldeiraria pesada, fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Marino Augusto Stracci - EPP (sócio) e Perfuraloc Prestação de Serviços de Perfurações e Sondagens de Solo Ltda. - ME (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Marino Augusto Stracci, na empresa A. Ubiratan Ferreira Júnior - ME, sem prazo de revisão, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais. Observação do Plenário: restrição para atividades de fabricação de caldeiraria pesada.

**PAUTA Nº: 14**

**PROCESSO:** F-3850/2014

**Interessado:** M. F. de Oliveira Estruturas  
Metálicas - ME

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** João Bosco Nunes Romeiro

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Oswaldo Sydnei Martins, na empresa M. F. de Oliveira Estruturas Metálicas - ME (contratado), que tem como objetivo social: "prestação de serviços externos de instalação e montagem de estruturas metálicas e o comércio varejista de ferragens em geral"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Habiter Incorporadora e Construtora Ltda. (contratado) e Sidplan Empreendimentos Imobiliários Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Oswaldo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Sydnei Martins, na empresa M. F. de Oliveira Estruturas Metálicas - ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

**PAUTA Nº: 15**

**PROCESSO:** F-4092/2014

**Interessado:** TC Tamião Construtora ME

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

**Proposta:** 1-Referendar

**Origem:** CEEC

**Relator:** João Bosco Nunes Romeiro

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Luiz Eduardo Pitali Buzin, na empresa TC Tamião Construtora ME (contratado), que tem como objetivo social: "serviços de construção civil e reformas de casas e edifícios; serviços de paisagismo e decoração"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Demolidora Diez Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Luiz Eduardo Pitali Buzin, na empresa TC Tamião Construtora ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais. Observação do plenário: restrição de atividades para serviços de paisagismo.

**PAUTA Nº: 16**

**PROCESSO:** F-15003/1999 V2

**Interessado:** Maribombas Comércio de Bombas e Perfuração de Poços Eireli – EPP

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

**Proposta:** 1-Referendar

**Origem:** CAGE

**Relator:** Celso de Almeida Bairão

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Geol. Everaldo Airoidi, na empresa Maribombas Comércio de Bombas e Perfuração de Poços Eireli – EPP (contratado), que tem como objetivo social: "venda de equipamentos hidráulicos e de acessórios de equipamentos hidráulicos em geral, oficina de consertos de equipamentos hidráulicos e serviços de perfuração de poços



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

artesianos e semi-artesianos”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas O Segredo das Águas Ltda. ME (contratado) e Sílvia Rosana Menchon del Valle – EPP (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Geol. Everaldo Airoidi, na empresa Maribombas Comércio de Bombas e Perfuração de Poços Eireli – EPP, com prazo de revisão de 02 (dois) anos. Observação do Plenário: restrição para as atividades de consertos de equipamentos hidráulicos.

---

**PAUTA Nº: 17**

**PROCESSO:** F-295/1983 V2

**Interessado:** Pedreira Santa Rosa Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

**Proposta:** 1-Referendar

**Origem:** CAGE

**Relator:** Celso de Almeida Bairão

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica da Eng. Minas Maria Stella Vasconcellos Limaverde, na empresa Pedreira Santa Rosa Ltda. (contratada), que tem como objetivo social: "extração e britagem de pedras, empresa de mineração com alvará no DNPM nº 8528, registrado na JUCESP sob nº 59.769/93-2, nos termos do Dec. Lei nº 227/67 e ART. 94 do RICMS, extração de areia e pedregulho e material correlato, com emprego de navegação interior fluvial e lacustre no transporte de areia e pedregulhos e materiais correlatos”; considerando que a profissional indicada encontra-se anotada pela empresa Ita Projetos de Engenharia Ltda. (contratada); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas duas empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica da Eng. Minas Maria Stella Vasconcellos Limaverde, na empresa Pedreira Santa Rosa Ltda., com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

---

**PAUTA Nº: 18**

**PROCESSO:** F-1344/2011 V2

**Interessado:** Suporte Sondagens e Investigações Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

**Proposta:** 1-Referendar

**Origem:** CAGE

**Relator:** Celso de Almeida Bairão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Geol. Fábio Sgambato, na empresa Suporte Sondagens e Investigações Ltda. (sócio), que tem como objetivo social: "prestação de serviços de investigações de solo compreendendo a coleta, a caracterização, ensaios dos materiais coletados, gerenciamento, projetos e consultoria técnica"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Joenge Engenharia de Projetos e Obras Ltda. (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Geol. Fábio Sgambato, na empresa Suporte Sondagens e Investigações Ltda., sem prazo de revisão.

---

**PAUTA Nº: 19**

**PROCESSO:** F-2990/2014

**Interessado:** Geo Prospec Geologia e Sondagens Eireli

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

**Proposta:** 1-Referendar

**Origem:** CAGE

**Relator:** Celso de Almeida Bairão

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Geol. André da Silva Salvaterra, na empresa Geo Prospec Geologia e Sondagens Eireli (contratado), que tem como objetivo social: "prestação de serviços na área de geologia (cnae 7119-7/02), topografia (cnae 7119-7/01), meio ambiente (cnae 7490-1/99) e sondagens (4312-6/00)"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Prospec Engenharia Ltda. (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Geol. André da Silva Salvaterra, na empresa Geo Prospec Geologia e Sondagens Eireli, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

---

**PAUTA Nº: 20**

**PROCESSO:** F-3110/2012 V2

**Interessado:** Pedreira Fazenda Velha Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

**Proposta:** 1-Referendar

**Origem:** CAGE

**Relator:** Celso de Almeida Bairão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Minas Celso Garber, na empresa Pedreira Fazenda Velha Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "exploração e aproveitamento de minérios em geral, em todo o território nacional, extração, beneficiamento e comercialização de minérios, terraplenagem, pavimentação, saneamento e comércio em geral de materiais para construção"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Pedreira e Pavimentadora Atibaia Ltda. (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e considerando que a empresa já está anotada com restrições de atividades para terraplenagem, pavimentação e saneamento,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Minas Celso Garber, na empresa Pedreira Fazenda Velha Ltda., com prazo de revisão de 02 (dois) anos, mantendo-se a restrição de atividades para terraplenagem, pavimentação e saneamento.

---

**PAUTA Nº: 21**

**PROCESSO:** F-3194/2014

**Interessado:** Empresa Mineradora Serra Negra Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

**Proposta:** 1-Referendar

**Origem:** CAGE

**Relator:** Celso de Almeida Bairão

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Geol. Fábio Francisco Silva Moreira, na Empresa Mineradora Serra Negra Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "extração, engarrafamento e comercialização de água mineral, fabricação de tampas, lacres e vasilhames em plásticos, polietileno e polipropileno"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Helio Padilha – ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Geol. Fábio Francisco Silva Moreira, na Empresa Mineradora Serra Negra Ltda., com prazo de revisão de 02 (dois) anos, exclusivamente para atividades na área da geologia. Observação do Plenário: restrição para atividades de fabricação de tampas, lacres e vasilhames em plásticos, polietileno e polipropileno.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 22**

**PROCESSO:** F-10088/1995 V2

**Interessado:** Progeo - Projetos e Serviços de Geologia S/S Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

**Proposta:** 1-Referendar

**Origem:** CAGE

**Relator:** Celso de Almeida Bairão

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Geol. José Roberto Pierre de Proença, na empresa Progeo - Projetos e Serviços de Geologia S/S Ltda. (sócio), que tem como objetivo social: "prestação de serviços de geologia, pesquisa e avaliação de depósitos minerais, mineração e topografia"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Petrus Serviços Geológicos Ltda. (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Geol. José Roberto Pierre de Proença, na empresa Progeo - Projetos e Serviços de Geologia S/S Ltda., com prazo de revisão de 02 (dois) anos, exclusivamente para atividades na área da geologia.

**PAUTA Nº: 23**

**PROCESSO:** F-14802/2004 V2

**Interessado:** Prosondas Poços Artesianos Ltda. ME

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

**Proposta:** 1-Referendar

**Origem:** CAGE

**Relator:** Celso de Almeida Bairão

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Geol. Thiago Rodrigues de Almeida, na empresa Prosondas Poços Artesianos Ltda. ME (empregado), que tem como objetivo social: "comércio varejista de bombas, materiais elétricos, hidráulicos e prestação de serviços na área de perfuração e manutenção de poços artesanais e locação de máquinas e equipamentos de uso industrial"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Claudio Mendes de Brito Júnior (contratado) e Rosimari Francisco Brandão Poços Artesianos ME - FI (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Geol. Thiago Rodrigues de Almeida, na empresa Prosondas Poços Artesianos Ltda. ME, com prazo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de revisão de 02 (dois) anos.

---

**PAUTA Nº: 24**

**PROCESSO:** F-4366-2013

**Interessado:** Cooperativa dos Produtores  
Oleiros da Estância Hidromineral de  
Socorro

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

**Proposta:** 1-Referendar

**Origem:** CAGE

**Relator:** Celso de Almeida Bairão

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Geol. Emanuel Rodrigues Romaro da Silva, na empresa Cooperativa dos Produtores Oleiros da Estância Hidromineral de Socorro (contratado), que tem como objetivo social: "adquirir diretamente bens de consumo e produtos necessários à atividade dos oleiros, quer de fontes produtoras, quer de fontes distribuidoras, nacionais ou estrangeiras, fornecendo-os nas melhores condições possíveis ao seu quadro social; realizar a prospecção, pesquisa e lavra das áreas geograficamente aprovadas; prestar assistência técnica, educacional e social ao quadro social e seus familiares; transportar, classificar, armazenar e comercializar a produção dos seus cooperados; obter financiamentos e fazer o repasse ao quadro social para aquisição de equipamentos necessários ao desenvolvimento de suas atividades de oleiros; promover, mediante convênio com outros órgãos, a recuperação das áreas degradadas, bem como envidar esforços no sentido de conscientização ambiental dos cooperados; difundir a doutrina cooperativista e seus princípios entre o quadro social; proporcionar, através de convênios com sindicatos, universidades, outras cooperativas, prefeituras e outros órgãos, benefícios previstos pela entidade; e realizar em benefício de seus associados, seguro de vida e de acidente de trabalho"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Progepex Mineral e Ambiental Ltda. (sócio) e Antonio Alceu Moreira & Cia. Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Geol. Emanuel Rodrigues Romaro da Silva, na empresa Cooperativa dos Produtores Oleiros da Estância Hidromineral de Socorro, com prazo de revisão de 02 (dois) anos, no âmbito da CAGE.

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 25**

**PROCESSO:** F-3348/2014

**Interessado:** Mineradora Santa Ana Ltda.

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

**Proposta:** 1-Referendar

**Origem:** CAGE

**Relator:** Celso de Almeida Bairão

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Geol. João Carlos Martins Ramos, na empresa Mineradora Santa Ana Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "aproveitamento e exploração de jazidas minerais no território nacional, nos termos do artigo 94 do R. C. M., envasamento de água mineral natural e gaseificada, preparação, envase e comercialização de sucos naturais e/ou artificiais e repositores energéticos, conforme artigo 31 da medida provisória n.º 66 de 28/02/2002 e envasamento para terceiros e transporte rodoviário interestadual de carga própria e de terceiros"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Água Branca Perfuradora de Poços Artesianos Ltda.-ME (contratado) e BMS - Perfuração e Manutenção de Poços Artesianos Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Geol. João Carlos Martins Ramos, na empresa Mineradora Santa Ana Ltda., com prazo de revisão de 02 (dois) anos, exclusivamente para atividades na área de geologia. Observação do Plenário: restrição para atividades de preparação e envase de sucos naturais e/ou artificiais e repositores energéticos.

**PAUTA Nº: 26**

**PROCESSO:** F-859/2013 V2

**Interessado:** Arcol – Projetos, Consultoria em Negócios e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

**Proposta:** 1-Referendar

**Origem:** CAGE

**Relator:** Celso de Almeida Bairão

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Geol. João Bosco Andrade de Moraes, na empresa Arcol – Projetos, Consultoria em Negócios e Empreendimentos Imobiliários Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "a) A prestação de serviços relativos à administração, supervisão, gerenciamento, fiscalização, estudos, projetos, planejamento, consultoria,



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

licenciamento e implantação de tecnologia em soluções sócio-ambientais, tais como: gerenciamento ambiental de passivos ambientais, avaliação ambiental preliminar, investigação ambiental confirmatória, investigação ambiental detalhada, avaliação de risco à saúde humana, avaliação de risco ecotoxicológico, modelamento matemático, GIS e banco de dados ambientais, estratégias de gerenciamento ambiental integrado, estudo de alternativas de remediação, monitoramento ambiental, revitalização de áreas, auditoria ambiental, desenvolvimento limpo e energia, balanço ambiental industrial, plano de gerenciamento de resíduos, investigação, teste piloto de campo e projetos de remediação ambiental, design, projeto e construção de aterros industriais, plano de adequação ambiental, balanço de massa hídrica e reuso, e projetos de engenharia ambiental; b) prestação de serviços auxiliares em administração pública de planejamento tático, estratégico e operacional, licitações contratos, concursos públicos, regularização de imóveis junto aos órgãos públicos, planta genérica de valores, códigos tributários e de posturas, elaboração de projetos de lei, minutas de decreto e de portarias, pareceres técnicos, prestação de contas de convênio, etc.; c) prestação de serviços de assessoria e consultoria em processos administrativos, tributários, fiscais, gestão de pessoal, processos de desapropriação, e elaboração de projetos de orçamento, revisão de serviços públicos, plano municipal de educação e afins, análise, desenvolvimento, implantação e prestação de serviços na área de informática, cursos e palestras; d) avaliação de viabilidade econômica financeira e definições de estratégias de marketing de comercialização de congressos, convenções, workshops, feira e exposições, palestras diversas, campanhas políticas e pesquisa em geral; e) compra e venda de imóveis próprios e de terceiros, residenciais, comerciais, industriais, rurais, e áreas para incorporação, compreendendo o loteamento e a comercialização de glebas próprias ou de terceiros, bem como promoções e lançamentos de vendas, inclusive a regularização de áreas públicas ou privadas; f) intermediação de contratos entre jogadores e clubes de futebol do Brasil e no exterior, compreendendo a compra, venda, troca, renovação e administração de contratos de trabalho, uso de imagem, direito de arena e patrocínio de atletas de futebol amador e profissional; g) participação no capital e no lucro de outras empresas, nacionais ou estrangeiras, na condição de acionista, sócia ou quotista, titular de debêntures ou partes beneficiárias, em caráter permanente ou temporário, como controladora ou minoritária”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Potivias - Empresa Potiguar de Obras Viárias Ltda. (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e considerando que a empresa possui anotados um engenheiro sanitarista, um engenheiro civil e um engenheiro eletricista,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Geol. João Bosco Andrade de Moraes, na empresa Arcol – Projetos, Consultoria em Negócios e Empreendimentos Imobiliários Ltda., com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Item 1.4 – Processos de ordem R

**PAUTA Nº: 27**

**PROCESSO:** R-25/2014

**Interessado:** Rui Plácido Pastor Pamplona

**Assunto:** Requer registro de profissional diplomado no exterior

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Simar Vieira de Amorim

**CONSIDERANDOS:** que o profissional Rui Plácido Pastor Pamplona, de nacionalidade portuguesa, diplomado no Curso do Grau de Licenciatura em Engenharia Civil obtido no Instituto Superior de Engenharia de Lisboa, Portugal, solicita registro neste Conselho; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, que considerou o certificado com o título de Engenheiro Civil; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 3.127,50 horas; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC, manifestou-se favorável ao registro do profissional com o título de Engenheiro Civil (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea,

**VOTO:** aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC, pelo deferimento do registro do profissional Rui Plácido Pastor Pamplona, com o título de Engenheiro Civil (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do 7º da Resolução nº 218/73, do Confea.

Item 1.5 – Processos de ordem SF

**PAUTA Nº: 28**

**PROCESSO:** SF-734-2011

**Interessado:** Alceu Carlos Martins–ME

**Assunto:** Infração à alínea "a" do art. 6º da Lei 5194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

**Proposta:** 2-Cancelar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Ana Lúcia Barretto Penna

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de empresa com atividade de “instalação de piscinas (escavação, instalações hidráulicas e elétricas)”, conforme mostra o Relatório



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

de Fiscalização de Empresa, datado de 18/11/2010, sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho; considerando que a empresa foi notificada a promover o registro neste Conselho e que, vencido o prazo regulamentar, sem a regularização, em 18/04/2011, a empresa foi autuada por infração à alínea “a” do art. 6º da Lei Federal 5.194/66; considerando que em sua defesa, a empresa alega que sua atividade principal é o “comércio”, solicitando o cancelamento do AIN 15/2011-B.1, esclarecendo que o projeto de execução e responsabilidade técnica ficou a cargo de profissional habilitado; considerando que a CEEC decidiu pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho com a indicação de Responsável Técnico legalmente habilitado, e manutenção do AIN; considerando que a interessada foi notificada da decisão da CEEC e apresentou recurso dirigido ao Plenário deste Conselho, onde informa ter promovido o registro no CREA-SP, sob n. 1941634, em 26/11/2013, com a indicação de Responsável Técnico Eng. Civil Fábio Cortez, CREA-SP 5061451186; considerando que a empresa Alceu Carlos Martins – ME efetuou o registro e regularizou sua situação no CREA-SP, com indicação de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho,

**VOTO:** aprovar o parecer e voto fundamentado na forma apresentada pela Conselheira Relatora, que conclui pelo cancelamento do AIN 15/2011-B.1.

**PAUTA Nº: 29**

**PROCESSO:** SF-1417/2012

**Interessado:** Alexandre da Silva Faccione - ME

**Assunto:** Infração à alínea "e" do art. 6º da Lei 5194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

**Proposta:** 2-Cancelar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Onivaldo Massagli

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, em nome da empresa Alexandre da Silva Faccione ME., e foi encaminhado ao Plenário do CREA – SP para análise de recurso, em face de decisão proferida pela CEEMM que manteve o ANI nº 279/2012, lavrado contra a interessada; considerando que a empresa tinha por objetivo social até 01 de outubro de 2012 “Comércio de peças, acessórios, equipamentos de ar condicionado em geral, instalação e manutenção de ar condicionado em geral e serralheria”; considerando que com a solicitação de baixa do responsável técnico a interessada foi notificada em 09 de maio de 2012 a indicar novo profissional legalmente habilitado; considerando o pedido de prorrogação de prazo de 90 dias em 14 de maio de 2012, justificando que estaria divulgando a vaga de Engenheiro Mecânico em jornal; considerando que o aditivo de prazo foi concedido, mas não foi comunicado à empresa; considerando que em 01 de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

outubro de 2012 o objetivo social da empresa foi alterado para “Comércio varejista de aparelhos de ar condicionado, de climatizadores de ar e de equipamentos de refrigeração, bem como peças, equipamentos e acessórios para reposição e ou instalação de aparelhos de ar condicionado, climatizadores e refrigeradores”; considerando que em 16 de outubro de 2012 foi lavrado o ANI nº 279/2012, por desenvolver atividades de instalação e manutenção de ar condicionado em geral sem a devida anotação de responsável técnico junto a este Conselho; considerando que em 01 de novembro de 2012 a interessada apresentou defesa intempestiva solicitando o cancelamento da multa com a alegação de que em 01 de outubro de 2012 já havia se regularizado com a alteração do objeto social não exercendo mais a atividade de prestação de serviços; considerando a decisão da CEEMM/SP nº 739/2013 mantendo o ANI nº 279/2012; considerando que a interessada foi cientificada da decisão, requereu vista do processo e apresentou recurso em segunda instância, alegando que realiza atividades de comércio, portanto, sem necessidade de registro neste Conselho, que não recebeu resposta sobre o prazo requerido para regularização da situação, o que tornaria nulo o auto aplicado, requerendo o cancelamento da multa; considerando a Res. 336/89 do Confea, Art. 9º “Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma”,

**VOTO:** aprovar o parecer e voto fundamentado na forma apresentada pelo Conselheiro Relator, que conclui pelo cancelamento do ANI nº 279/2012 tendo em vista que o fato gerador deixou de existir, quando da alteração do objetivo social da empresa e pela diligência mensal junto à pessoa jurídica, a fim de verificar se continua exercendo atividades afetas à fiscalização deste CREA-SP, e em caso positivo lavrar novo AI.

**PAUTA Nº: 30**

**PROCESSO:** SF-24577/1992 **Interessado:** Fabricil Comércio e Indústria Ltda.

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 59

**Proposta:** 1-Manter

**Origem:** CEEMM **Relator:** Mailton Nascimento Barcelos

**CONSIDERANDOS:** que o processo reúne documentos de apuração das atividades da empresa interessada e notificação a registro desde maio de 1993, sendo que em 24/10/12 é lavrado o auto de infração – AI por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, consolidando-se a instauração do presente; considerando que o objetivo social da empresa em sua constituição era a comercialização, industrialização de produtos usinados em geral, prestação de serviços a terceiros, e demais serviços



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

pertinentes ao ramo, sendo seu prazo de duração por tempo indeterminado, e na última alteração apresentada é o de comercialização, industrialização de produtos usinados em geral, fabricação de cilindros gráficos, serviços de reparação e conserto, prestação de serviços a terceiros; considerando que na ficha cadastral preenchida o campo produto fabricado aponta cilindros para máquinas gráficas, o fluxograma aponta confecção de cilindros utilizando-se de disco de ferro, solda de vareta, usinagem, serviços de fresa e balanceamento dinâmico e estático, a inscrição no CNPJ acusa a atividade econômica de fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso específico, inclusive peças, o cadastro na Jucesp expõe o objeto como indústria metalúrgica, o relatório da fiscalização relata que há fabricação de cilindros e usinagem, sendo os projetos de responsabilidade dos clientes; considerando a defesa do AI requerendo cancelamento do auto, alegando que realiza apenas torno e usinagem, com projetos dos clientes; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM decide pela manutenção do AI, uma vez que este tipo de atividade enquadra-se na Res. 417/98 do Confea, item 12.02 – indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios; considerando que, tempestivamente, a interessada apresentou recurso onde alega ter alterado seu contrato social, passando seu objetivo à comercialização, industrialização de produtos usinados em geral, fabricação de cilindros gráficos, serviços de reparação e conserto, prestação de serviços a terceiros, ou seja, o AI não conteria a atividade-fim da empresa, rogando a Lei Federal 6.839/80 e demonstrando casos da esfera judicial que entende como similares; considerando que não foram localizados o pagamento da multa e do registro; considerando que o conselheiro relator manifestou que as alegações da interessada em sua defesa/recurso são insubsistentes e não se fundamentam legalmente, resumindo-se em discordar da exigência deste Conselho, interpretando não serem da área tecnológica as atividades de fabricação de cilindros e/ou usinagem; considerando que a CEEMM decidiu pela necessidade do registro, mantendo o AI; considerando que neste entendimento, o auto foi lavrado em consonância com a Lei Federal 5.194/66, e enquadramento previsto na DN 74/04 do Confea e no manual do Federal; considerando que a situação atual da empresa, após alterações em seus instrumentos constitutivos, a mantém na condição de realização de atividades relacionadas às atividades da área tecnológica, dentro do desenvolvimento de atividades industriais e das competências relacionadas a máquinas em geral e equipamentos mecânicos, previstos tanto no artigo 1º da Lei Federal 5.194/66 como no artigo 12 da Res. 218/73 do Confea,

**VOTO:** aprovar o parecer e voto fundamentado na forma apresentada pelo Conselheiro Relator, que conclui pela obrigatoriedade do registro da empresa no Crea-SP e pela manutenção do AI nº 298/2012.

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 31**

**PROCESSO:** SF-102/2010

**Interessado:** Triângulo Alimentos Ltda.

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 59

**Proposta:** 1-Manter

**Origem:** CEEQ

**Relator:** Wolney José Pinto

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de empresa, cuja matriz encontra-se sediada no Estado do Pará, e três filiais na cidade de Itápolis, sendo que este processo refere-se à filial estabelecida à Av. José de Barros Ribeiro, nº 168; considerando que a empresa, de acordo com o cartão do CNPJ desenvolve atividade econômica de “fabricação de óleos vegetais refinado, exceto óleo de milho” e tem como objeto social “exploração da indústria, do comércio atacadista, importação e exportação de alimentos, óleos comestíveis industriais e seus derivados, o refino para terceiros, a representação comercial por conta própria e de terceiros e os serviços de transportes, rodoviários de carga em geral, intermunicipal, interestadual e internacional”, sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho; considerando que a empresa já foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66 em 16/03/06; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ manteve o auto, tendo transitado em julgado o processo; considerando que houve reincidência à infração cometida, sendo lavrado o ANI nº 2621567 e que a empresa não apresentou defesa; considerando que foi preenchido o formulário de fiscalização da CEEQ no qual consta como atividades o refino de óleos e gorduras, produzindo óleo de soja na quantidade mensal de 6.000 t e gordura vegetal hidrogenada na quantidade de 12.000 t, utilizando soja e palma como matérias primas e centrífugas, desareador, desodorizador e caldeira como equipamentos, bem como tratamento de água e de resíduos; considerando que, à revelia da interessada, a CEEQ manteve o ANI, ratificando a obrigatoriedade do registro com indicação de profissional das áreas de Engenharia Química ou de Alimentos; considerando que a empresa protocolou recurso onde informa possuir registro no CRQ tendo como responsável técnico o Tec. Alim. Gustavo Feijó de Oliveira e o Eng. Alim. Eduardo Odoni Bonini Júnior; considerando que as atividades de fabricação de óleos e gorduras vegetais envolvem conhecimentos relativos à engenharia de alimentos, são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de responsável técnico, conforme alínea “h” do artigo 7º e do parágrafo único do artigo 8º da Lei Federal 5.194/66; considerando o artigo 59 da Lei Federal 5.194/66: “empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; considerando a Res. 417/98 do Confea, são enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei Federal 5.194/66 as empresas





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

industriais relacionadas em seu artigo nº 1, destacando-se o item 26 - Indústria de Produtos Alimentares, subitem 26.04 - Indústria de preparação de especiarias, de condimentos, de sal, fabricação de óleos vegetais e vinagres; considerando que o auto lavrado em 2006 transitou em julgado, com todas as instâncias administrativas esgotadas; considerando que a CEEQ decidiu pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou de Alimentos, mantendo o ANI por reincidência,

**VOTO:** aprovar o parecer e voto fundamentado na forma apresentada pelo Conselheiro Relator, que conclui pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou de Alimentos, e pela manutenção do ANI nº 2621567 por reincidência.

**PAUTA Nº: 32**

**PROCESSO:** SF-74016/2004

**Interessado:** Gelita do Brasil Ltda.

**Assunto:** Prescrição

**CAPUT:** LF 9.873/99 - art. 1º - § 1º

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Presidência

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata da infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 pela empresa Gelita do Brasil Ltda., cujo objetivo social é “a) fabricação de gelatinas; b) a fabricação de fertilizantes orgânicos, c) a industrialização de subprodutos de origem animal, d) a prestação de serviços técnicos pertinentes às atividades acima descritas, e) a representação de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, por conta própria ou de terceiros; f) a importação e exportação; e g) a participação em outras sociedades, comerciais ou civis, como sócia, acionista ou quotista”; considerando que após não atendimento para regularizar sua situação junto ao Crea-SP, a empresa foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme ANI nº 676.291, de 08/10/2007; considerando que em sua defesa, alega que a atividade principal da empresa não se enquadra no exercício profissional de engenharia, arquitetura ou agronomia, e sim da área química; considerando que em 12/03/2009 a Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ decidiu pela manutenção do ANI nº 676.291, uma vez que a produção de gelatina envolve processos físicos de extração, separação e secagem, além de que o resíduo causa elevados danos ambientais o que leva à necessidade de um controle de processo e ambiental rigoroso; considerando que após notificação informando da manutenção da multa e possibilidade de apresentação de recurso ao plenário, a interessada apresentou manifestação em 07/07/2009 reafirmando tratar-se de empresa da área



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

química, entendendo como sendo um processo da área da química, e não da engenharia, juntando cópia da ART registrada no CRQ e registro no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal – DIPOA; considerando a designação de Conselheiro relator em 18/12/09 e que o mesmo retorna ao Crea-SP em 30/12/14, ficando dessa forma paralisado por mais de 3 (três) anos; considerando a Lei Federal 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, em especial o § 1º do artigo 1º “incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso”,

**VOTO:** declarar a prescrição do presente processo nos termos do parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, com o cancelamento do ANI nº 676.291 e arquivamento do processo, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso, e da continuidade da apuração de atividades da empresa em novo processo de ordem “SF”.

---

**Item 2 – Reformulação do Orçamento Programa Financeiro do Crea-SP para o exercício de 2015**

**PAUTA Nº: 33**

**PROCESSO:** C-218/2014

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Reformulação do Orçamento Programa Financeiro para o exercício de 2015

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 9º - inciso XXV

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 001/2015, ao apreciar a reformulação do Orçamento Programa Financeiro para o exercício de 2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme requisitos constantes dos artigos 140 e 141, inciso V, Seção VI, do Regimento do Crea-SP,

**VOTO:** nos termos do inciso XXV do artigo 9º do Regimento, referendar a reformulação do Orçamento Programa Financeiro para o exercício de 2015, apresentado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação COTC/SP nº 001/2015.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Item 3 – Apreciação da prestação de contas da Mútua – Caixa de Assistência aos Profissionais, do mês de janeiro de 2015**

**PAUTA Nº: 34**

**PROCESSO:** C-114/2015

**Interessado:** Mútua – Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-SP

**Assunto:** Prestação de contas

**CAPUT:** RES 1.028/10 - anexo art. 32 - inciso VI - PL-0686/08

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 002/2015, considerou cumpridos os requisitos constantes da Deliberação nº 128/2008-CCSS do Confea, referentes à prestação de contas da Mútua – Caixa de Assistência aos Profissionais do Crea-SP do mês de janeiro de 2015 apresentada pela Mútua,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 002/2015, e referendar a prestação de contas da Mútua – Caixa de Assistência aos Profissionais do Crea-SP do mês de janeiro de 2015.

**Anexo nº de Ordem 01**

Composição das câmaras especializadas de 30 de janeiro de 2015 a 18 de fevereiro de 2015.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**SUPLENTE**

ANDRÉ LUIZ DE PAULA  
ANTONIO CARLOS SILVEIRA COELHO  
ANTONIO DE PÁDUA BONALDO  
GUIDO SANTOS DE ALMEIDA JÚNIOR  
TERESA CRISTINA MARTINS CANAL COELHO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

**TITULAR**

LUIZ FERNANDO BOVOLATO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

REGINALDO CARLOS DE ANDRADE

**SUPLENTE**

DIMAR BERGAMO

LUIZ AUGUSTO ARROYO

MARIÂNGELA DE CARVALHO BOVOLATO

OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E  
METALÚRGICA**

**TITULAR**

ANDRÉ LUÍS CARLINI

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

**TITULAR**

JOSÉ EDUARDO WANDERLEY DE A. CAVALCANTI

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA  
DO TRABALHO**

**SUPLENTE**

BENEDITO DE JESUS OLIVEIRA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

**TITULAR**

VALDEMAR ANTONIO DEMÉTRIO

VALÉRIO TADEU LAURINDO

**SUPLENTE**

EDUARDO CICILIATI JÚNIOR

LUIZ HENRIQUE CARVALHO